



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196162 - PA (2025/0037261-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDNEA NAZARE OLIVEIRA ROZAL PINHEIRO**
RECORRENTE : **NEURIVALDO DUARTE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - PA011145**
: **JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - PA021590A**
RECORRIDO : **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791**
RECORRIDO : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015408A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESBLOQUEIO DE APARELHO TELEFÔNICO. ABORTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTEÚDO NORMATIVO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196162 - PA (2025/0037261-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDNEA NAZARE OLIVEIRA ROZAL PINHEIRO**
RECORRENTE : **NEURIVALDO DUARTE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - PA011145**
: **JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - PA021590A**
RECORRIDO : **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA**
ADVOGADO : **MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791**
RECORRIDO : **TIM CELULAR S.A**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015408A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESBLOQUEIO DE APARELHO TELEFÔNICO. ABORTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONTEÚDO NORMATIVO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto o recurso especial cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório, obscuro ou deficientemente fundamentado, bem como sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDNEA NAZARE OLIVEIRA ROZAL PINHEIRO (EDNEA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AQUANDO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE DA CADEIA CONSUMERISTA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA EIS QUE A PRETENSÃO É REPARATÓRIA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO INADEQUADO. APARELHO DE CELULAR QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO AO FINAL DO CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COM INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ NÃO COMPROVADO. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando o Juízo, satisfeito com as provas dos autos, julga antecipadamente o pedido.*
- 2. Os atores da cadeia de consumo sejam no fornecimento do produto ou do serviço, são solidariamente responsáveis, exortando no afastamento de eventual ilegitimidade.*
- 3. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no produto ou serviço por si adquirido, conquanto de 3 (três) anos, para a pretensão reparatória decorrente da falha.*
- 4. O ato de não cumprir com a disposição contratual de desbloqueio do aparelho telefônico após o período de fidelização fazendo com que a consumidora perdesse tempo útil ao ir por diversas vezes tanto na companhia quanto na assistência, ultrapassam a seara do mero dissabor.*
- 5. Inexistindo nexo de causalidade direta entre o estresse e a interrupção da gravidez (alegada como majoradora do importe devido), impedida está a cominação responsabilizadora.*
- 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos (e-STJ, fl. 479).*

Os embargos de declaração opostos por EDNEA foram rejeitados (e-STJ, fls. 525/534).

Nas razões do presente recurso, EDNEA alegou violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, 6º, VIII, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que (1) houve cerceamento de defesa porque indeferida a prova testemunhal requerida; e (2) o valor do dano moral é irrisório, porque o aborto sofrido decorreu do vício do aparelho celular, que não foi desbloqueado (e-STJ, fls. 540/560).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 562/567 e 568/578).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC

Nas razões do seu recurso, EDNEA alegou a violação dos arts. 1.022 e 1.025 do NCPC.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, contraditórias ou obscuras, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADOS. EQUÍVOCO NO VALOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.949.215/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/02/2022, DJe 23/02/2022 - sem destaque no original)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do NCPC.

(2) Da prova testemunhal

Nas razões do presente recurso, EDNEA alegou ocorreu cerceamento de defesa, visto que indeferida a prova testemunhal requerida.

Verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC indicado como violado.

Contudo, não obstante a oposição, naquela instância, de embargos de declaração alegando omissão quanto aos temas, não houve debate prévio no Tribunal estadual.

Importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCP, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do NCP, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 /STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. No tocante à parte em que a insurgência foi inadmitida, ratifica-se que os arts. 840 e 849 do Código Civil não foram debatidos pelo acórdão recorrido, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso, estão presentes os requisitos cumulativos necessários à majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do

CPC/2015, conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.839.431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 8/2/2021, DJe 12/2/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC /2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As matérias referentes aos arts. 337, § 4º, 502 e 805, do CPC de 2015, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

4. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.464.168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 - sem destaque no original)

Contudo, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios, a análise do tema agora tratado não pode ser feita em virtude da ausência de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto por falta de prequestionamento.

(2) Do valor indenizatório

Nas razões do apelo especial, EDNEA afirmou que o valor da compensação por danos morais deve ser majorado, haja vista que o aborto decorreu do vício do produto.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser majorado quando manifestamente irrisório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.550.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe 4/6/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE TRANSPORTE SEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.325.664/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/6/2020, DJe 18/6/2020 – sem destaque no original)

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que deferida indenização por danos morais exclusivamente em virtude do não desbloqueio do aparelho telefônico, não se mostra irrisório o valor da indenização mantido pelo Tribunal paraense em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Embora EDNEA reafirme que o aborto decorreu do estresse provocado pela permanência do bloqueio do aparelho telefônico, o Tribunal estadual não reconheceu o nexo de causalidade entre eles, de modo que o valor da indenização deve ser cotejado apenas em face do abalo decorrente do bloqueio do telefone e da perda do tempo dedicado à solução do problema por EDNEA.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.196.162 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037261-0

Número de Origem:

00040416720108140301 201010068670 40416720108140301

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNEA NAZARE OLIVEIRA ROZAL PINHEIRO

RECORRENTE : NEURIVALDO DUARTE PINHEIRO

ADVOGADOS : ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - PA011145

JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM - PA021590A

RECORRIDO : MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015408A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025